



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279268**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019023-58.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUCAS NUNES PELICHEK, é apelado VINICIUS CARVALHO CIRINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n.:** 1019023-58.2023.8.26.0405

**Apelante:** Lucas Nunes Pelichek

**Apelado:** Vinicius Carvalho Cirino dos Santos

**Vara de origem:** 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco

**Voto n. 2185.**

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO EVITADA PELO AUTOR, QUE SOFRE QUEDA E LESÕES – VIA PREFERENCIAL – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU APELANTE – TRAVESSIA SEM OS DEVIDOS CUIDADOS – ART. 44 E ART. 29, §2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – VEÍCULO DE MAIOR PORTE – DEVER DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS MENORES – PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA COM A DINÂMICA DOS FATOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A RESPONSABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade do condutor que cruza via preferencial sem a devida cautela está configurada quando comprovado que sua manobra causou acidente, ainda que a colisão direta não tenha ocorrido, sendo suficiente o risco criado e o dano materializado. 2. Aquele que transita em via preferencial possui legítima confiança de que sua precedência será respeitada pelos demais condutores. 3. O artigo 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece o dever de veículos de maior porte zelar pela segurança dos menores, impondo ao réu, condutor de veículo de maior porte, responsabilidade acentuada pela incolumidade do motociclista. 4. Eventual excesso de velocidade do autor não afasta, por si só, a responsabilidade preponderante do réu, especialmente diante da prova dos autos que indica a imprudência na travessia da via. 5. Recurso do Réu desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **Lucas Nunes Pelichek** contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos, movida por **Vinicius Carvalho Cirino dos Santos**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Na origem, o autor alegou que, em **28/12/2022**, conduzia sua motoneta Honda/Elite pela Avenida Sete de Setembro, quando foi surpreendido pelo veículo do réu, que atravessou a via sem a devida cautela. Para evitar a colisão, o autor precisou desviar, vindo a se desequilibrar e cair. Em decorrência do acidente, sofreu **fratura na perna direita**, ficando impossibilitado de exercer sua atividade profissional como cuidador de animais, na qual percebia **R\$ 3.500,00 mensais**.

A sentença julgou **procedente em parte** o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de **indenização por lucros cessantes** no valor de **R\$ 3.500,00 mensais**, desde o acidente em **28/12/2022** até a data da recuperação da capacidade laboral, fixada em **23/04/2023**, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 5.000,00**, também com correção monetária e juros de 1% ao mês. O pedido de **dano estético** foi indeferido.

O pagamento das **custas processuais** e **honorários advocatícios** fixados em **10% sobre o valor da condenação** ficou ao cargo do requerido.

Irresignado, o réu apelou reiterando as razões da contestação. Sustenta a existência de **culpa exclusiva do autor** pelo acidente e requer a **total reforma da sentença**, com a **improcedência dos pedidos**.

Contrarrazões às fls. 176/180.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

O efeito devolutivo recursal foi devidamente traçado, na medida em que o Apelante restringe sua irresignação à **responsabilidade pelo evento danoso**. Não há, portanto, impugnação específica quanto aos **valores fixados a título de danos morais ou lucros cessantes**, nem quanto aos critérios de apuração adotados na sentença. Resta ao presente exame, portanto, apenas a discussão sobre a **atribuição da responsabilidade pelo acidente**.

No mérito, razão não assiste ao apelante.

A responsabilidade do Réu pelo acidente restou **devidamente comprovada**, sobretudo pelas provas documentais e testemunhais produzidas. O conjunto probatório evidencia que o Apelante **cruzou via preferencial sem adotar**

os cuidados necessários, dando causa ao acidente que culminou na queda e nas lesões graves suportadas pelo Apelado.

É certo que a responsabilidade do condutor que cruza via preferencial sem a devida cautela está configurada quando comprovado que sua manobra causou o acidente, **ainda que a colisão direta não tenha ocorrido, sendo suficiente o risco criado e o dano materializado**. E, foi justamente o que se verificou no caso concreto: a conduta imprudente do apelante obrigou o apelado a realizar manobra evasiva, da qual resultou a queda da motocicleta e a fratura em sua perna.

O Relatório de Acidente juntado aos autos (fls. 36/46), bem como os depoimentos colhidos em audiência, confirmam que o Apelado transitava por via preferencial e em velocidade compatível, enquanto o Apelante atravessava o cruzamento de forma imprudente, sem a atenção e a cautela exigidas.

Ressalta-se, inclusive, o depoimento da testemunha **Nicolý Verenna**, que presenciou o fato e afirmou de maneira clara que o Apelante poderia ter evitado o sinistro se tivesse parado ou reduzido a velocidade. Relatou, ainda, que o Apelado **conduzia sua motocicleta em baixa velocidade, dentro dos limites da via**, sendo surpreendido pelo veículo do Apelante.

Ainda que se cogitasse eventual excesso de velocidade por parte do Apelado, o que não se comprova nos autos, **não seria possível atribuir-lhe culpa exclusiva** pelo evento danoso. A travessia de via preferencial exige do condutor que realiza o cruzamento **atenção redobrada**, justamente por estar ingressando em espaço sobre o qual **não detém a preferência**. É da natureza da preferência que aquele que nela trafega confie na sua observância pelos demais usuários da via.

O Código de Trânsito Brasileiro, no **artigo 44**, reforça essa obrigação ao estabelecer que todo condutor, ao se aproximar de cruzamentos, **deve reduzir a velocidade e adotar prudência especial**, garantindo a passagem dos veículos que trafegam na via preferencial, exatamente o que deixou de fazer o Apelante.

Além disso, o **artigo 29, §2º do CTB**, estabelece uma diretriz de segurança que atribui aos veículos de maior porte a responsabilidade pela segurança dos veículos menores. O dispositivo legal dispõe:

*"§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste*

*artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."*

No caso em exame, o sinistro envolveu o **veículo automotor do Apelante** e a **motocicleta do Apelado**, sendo inegável a aplicação dessa regra: o Apelante, conduzindo um veículo de porte superior, deveria **primar pela segurança do motociclista**, o que não ocorreu.

*Lesão Corporal na Direção de Veículo Automotor. Art. 303 do CTB (Lei nº 9.503/97) . Irresignação da ré. Hipótese em que agiu com culpa a apelante, condutora do automóvel, ao não observar o dever de cautela e as regras dos artigos 34 e 35 do CTB, vindo a efetuar manobra à esquerda, obstruindo a passagem da motocicleta pilotada pela vítima, a qual transitava em sentido contrário pela via. Laudo pericial técnico conclusivo a respeito de ausência de parada do automóvel antes de realizar conversão. Laudo pericial médico no tocante às lesões corporais de natureza leve suportadas pelo motociclista . **Irrelevância da velocidade desenvolvida pela vítima enquanto meio de exclusão de responsabilidade penal da ré.** Regra de que o condutor do veículo que pretende realizar manobra à esquerda deve certificar-se de que a conversão pode ser realizada com segurança em relação aos outros veículos que circulam pela mesma pista de rolamento. **Princípio da incolumidade dos veículos menores que, a teor das disposições do Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, § 2º, CTB), prevê que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores .** Incabível a pretensão absolutória por insuficiência probatória ou atipicidade. Condenação escoreita, fundamentada na prova documental e testemunhal, cujos elementos corroboraram a conduta imprudente de acusada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1505027-68.2020.8.26 .0007 São Paulo, Relator.: Waldir Calciolari - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/05/2024, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 27/05/2024) (grifos meus)*

Mesmo na hipótese, meramente argumentativa, de se reconhecer **uma eventual culpa concorrente** do Apelado, diante da alegação de que trafegava 20% acima da velocidade permitida, não haveria como afastar a **responsabilidade preponderante do Apelante**. A legislação de trânsito é clara ao estabelecer que, nas

relações entre veículos de portes distintos, o maior deve zelar pela integridade do menor. O dever de cuidado é intensificado no caso concreto, justamente porque o Apelante, ao realizar o cruzamento, **adentrou na faixa de circulação preferencial do Apelado.**

Reforça-se que **o próprio Juízo de origem**, ao apreciar o conjunto probatório, reconheceu expressamente que a culpa pelo acidente **recaía exclusivamente sobre o Apelante**, diante da sua conduta imprudente ao não observar a preferência da via. As testemunhas ouvidas foram firmes e coesas ao atribuírem a dinâmica do acidente à conduta do réu, ora Apelante.

Portanto, as alegações recursais não encontram respaldo na prova dos autos, tampouco se sustentam frente à legislação de regência. O cenário delineado comprova que o Recorrente **não observou o dever de cautela ao ingressar na via preferencial**, agindo de forma imprudente e precipitada, o que resultou diretamente no acidente e nas lesões sofridas pelo Apelado.

Diante de todo o exposto, **não há como se acolher a pretensão recursal**, devendo a sentença ser **mantida**, por seus próprios fundamentos.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação do Réu e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com observação, entretanto, quanto à correção monetária e juros de mora decorrentes das alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024, **a partir de 30/08/2024.**

Majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono do Autor para 15% sobre o valor da condenação, mesmo critério utilizado na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica